

Acórdão: 2.354/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110103534-37
Recorrente: 1.ª Câmara de Julgamento
PTA/AI: 01.000135067-63
Recorrida: Sotreq S/A
Proc. Suj. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
Inscrição Estadual: 062.001257.0000
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Constatado que a Autuada promoveu importação de mercadoria, sem o pagamento do imposto devido nas operações. Exigências fiscais parcialmente reformuladas pelo Fisco, tendo em vista os documentos apresentados pela Impugnante. Irregularidade não examinada.

IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA - APLICAÇÃO INCORRETA - Constatado que a mercadoria importada não está incluída no Anexo XV do RICMS/96, devendo ser aplicada a alíquota de 18%. Irregularidade não examinada.

IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - Não inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS. Irregularidade não examinada.

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO. Mercadoria importada por contribuinte mineiro, desembaraçada em porto situado em outra unidade da Federação, e remetida diretamente a estabelecimento da mesma empresa, lá localizado, onde ocorreu a entrada física da mercadoria. Exigências fiscais canceladas, nos termos do art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d2”, do RICMS/96. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias do exterior, em razão das irregularidades abaixo descritas, referente ao período de 01/01/97 a 31/12/97, face à prática das seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Valor constante GNR/DAE apresentado não localizado no SICAF (Consulta Demonstrativo Recolhimento ICMS por Valor);
2. Alíquota incorreta (NBM correlata à NCM constante da Consulta junto à Receita Federal não constante do Anexo VII do RICMS/91 e do Anexo XV do RICMS/96);
3. Falta inclusão das despesas aduaneiras necessárias e compulsórias na base de cálculo do ICMS;
4. Falta de inclusão de parte das despesas aduaneiras necessárias e compulsórias na base de cálculo do ICMS;
5. Recolhimento indevido do ICMS a outra Unidade da Federação;
6. Valor constante da NFE e/ou da prestação de contas do despachante aduaneiro não localizado no SICAF (Consulta Demonstrativo Recolhimento - ICMS por Valor);
7. Falta de apresentação de NFE, de DAE/GNR, e não localizado o pagamento do ICMS no SICAF (Consulta Demonstrativo Recolhimento ICMS por Valor);
8. Falta inclusão das demais despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS, a partir de 19/11/98, bem como a não inclusão das despesas aduaneiras necessárias e compulsórias.

A decisão consubstanciada no Acórdão 14.593/00/1.^a, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o Lançamento, excluindo as exigências fiscais relativas à irregularidade de n.º “5”, além de ratificar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2656/2657 dos autos, sendo vencidas, em parte, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que rejeitaram a exclusão relativa ao item “5”.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Entretanto, o § 2.º, do mesmo dispositivo, assim dispõe:

“§ 2.º - o recurso de ofício devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade.”

Da leitura da decisão recorrida, depreende-se que a única matéria cuja decisão foi contrária aos interesses da Fazenda Pública, foi aquela relativa à irregularidade de n.º “5”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, analisar-se-á aqui, exclusivamente, a aludida irregularidade, qual seja, “recolhimento indevido do ICMS a outra Unidade da Federação”.

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido na operação de importação de mercadoria do exterior, constante da DI n.º 97/1066073-0.

Segundo a Recorrida, a mercadoria foi desembaraçada e destinada fisicamente ao Estado do Pará, conforme documentos e Notas Fiscais de Entrada (fls. 2.573/2.580), não tendo, em momento algum, entrado real ou simbolicamente no Estado de Minas Gerais.

Segundo o Fisco, o estabelecimento da SOTREQ em Belo Horizonte, foi quem adquiriu diretamente a propriedade das mercadorias, conforme fatura comercial (2.421), comprovante de importação (fl. 2.415), extrato de importação (fl. 2.416) e consulta junto à Receita Federal (fl. 157).

Para melhor análise da questão, transcreve-se o disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 (vigência a partir de 04/03/97):

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º” (grifos nossos).

Cabe destacar, ainda, o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá também:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar nº 87/96 define ainda assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 – O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I – em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”

Extraí-se dos dispositivos supracitados que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, fundamental é a determinação do efetivo destino das mercadorias importadas.

O dispositivo legal capitulado Auto de Infração como infringido – art. 61, alínea “d”, subalínea “d.1” do RICMS/96 – diz respeito ao estabelecimento que promover a importação, diretamente ou indiretamente.

Analizando-se as alíneas “d.2” e “d.3” do dispositivo legal, verifica-se também a definição do local da operação como sendo o do estabelecimento destinatário onde ocorrer a entrada física das mercadorias, ainda que a importação seja promovida por outro estabelecimento.

Assim sendo, conclui-se que, para efeitos do disposto no art. 61, alínea “d”, subalínea “d.1”, do RICMS/96, é necessário que a mercadoria importada se destine efetivamente ao estabelecimento promotor da importação.

No presente caso, afigura-se incorreto o procedimento do Fisco em exigir o ICMS para o Estado de Minas Gerais, vez que o fato do estabelecimento mineiro ter promovido a importação não é suficiente para tal, haja vista que a mercadoria não foi destinada ao mesmo.

A mercadoria importada, de fato, não foi destinada ao estabelecimento mineiro, conforme se comprova pelas notas fiscais de entrada de fls. 2.578/2.579.

Ademais, o Fisco não trouxe aos autos documentos comprobatórios de que a mercadoria foi enviada fisicamente ao estabelecimento mineiro (entrada no estabelecimento mineiro), ainda que posteriormente à importação.

Assim sendo, ratifica-se aqui a decisão recorrida, cancelando-se as exigências fiscais referentes à DI n.º 97/1066073-0 (histórico à fl. 156).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Francisco Maurício Barbosa Simões, Edmundo Spencer Martins e Wagner Dias Rabelo. Pela Recorrida sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 04/06/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

ES

